

Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 661.963.102-91, ao pagamento da importância de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 06/10/2004 e aplicar a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.204

Processo: 2006/51842-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 017/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SETRAN.

Responsável: Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES – Prefeito.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41 73 e 74 incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito, CPF 166.809.282-49 ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 15.12.2005 e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, importâncias a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.205

Processo: 2006/52896-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 127/05, firmado entre a FUNDAÇÃO MÃEZINHA MILAGROSA DE NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$50.000,00(Cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA – Presidente (C.P.F. nº. 784.227.792-34), multa no valor de R\$ 100,00(cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.206

Processo: 2007/51911-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 195/2005 e Termos Aditivos, firmados entre o NÚCLEO COMUNITÁRIO SÃO SEBASTIÃO DA POVOAÇÃO PINGO D'ÁGUA e a SAGRI.

Responsável: Sra. SÔNIA ODAIR AMORIM GARCIA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”/”b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SÔNIA ODAIR AMORIM GARCIA – Presidente, CPF: 071.670.322-04, ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 19.12.2005, e aplicar as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº.44.207

Processo nº 2006/50057-8

Assunto: Inspeção Extraordinária realizada junto à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, autorizada através da Resolução nº. 17.131, de 17.01.2006.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA EMENTA: I – Inspeção extraordinária. Possíveis irregularidades. Atos informados e contidos em processo de prestação de contas julgada regular. Inexigibilidade e dispensa de licitações autorizadas pela autoridade competente com fundamento em parecer técnico regular. Inexistência de fato nova e não comprovação de má fé ou busca de vantagem ilícita por parte do ordenador. Regularidade ratificada.

II – Servidor inativo convocado para o serviço ativo. Arguição

de inconstitucionalidade. Retorno à inatividade. Questão prejudicada.

III – Arquivamento do processo.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2006/50057-8

O presente processo trata de INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA realizada na POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, em decorrência de expedientes firmados pelos Senhores Armando Brasil Teixeira e Gilberto Valente Martins, ambos Promotores Militares do Estado, sobre possíveis irregularidades administrativas ocorridas no âmbito daquela corporação militar estadual. O primeiro, conforme consta do documento de fl. 04, solicita “*informações acerca da prestação de contas do Comandante da PM Cel. QOPM João Paulo Vieira, a seus respectivos soldados*”, pois, esclarece, “*o referido Oficial encontra-se na reserva remunerada, porém convocado para o serviço ativo e para tanto recebe adicional de inatividade, em tese, incompatível com o disposto no art. 101 da Lei Estadual nº. 4491 de 28 de novembro de 1973 que trata da remuneração dos servidores militares do Estado do Pará*”. O segundo, na fl. 078, requisita, com base na Constituição Federal e na Lei Federal nº. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993, “*realização de AUDITORIAS nos procedimentos administrativos feitos pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado, que dispensaram a licitação para a aquisição de duas (02) Lanchas, no valor de R\$-490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) e outro procedimento que classificou como inexigibilidade de licitação, para aquisição de trinta (30) "unidades móveis de segurança" (TRAILER), no valor de R\$-1.860.000,00 (hum milhão, oitocentos e sessenta mil reais)*”.

A inspeção extraordinária foi autorizada pela Resolução nº. 17.131, de 17.01.2006 deste Egrégio Plenário, e de sua realização, por exigência regimental, foi regularmente notificado o Senhor Comandante Geral da corporação, Coronel João Paulo Vieira da Silva, conforme Ofício que se contém nas fl. 15.

O processo teve tramitação normal; pela Resolução Nº. 17.144, de 21 de fevereiro de 2006, este Egrégio Plenário concedeu à Comissão designada para realização da inspeção, prorrogação do prazo para conclusão dos respectivos trabalhos e conseqüente apresentação do respectivo Relatório, este, juntado nas fls. 165 a 198.

O Ministério Público junto a este Tribunal, na fl. 200, solicitou a citação do Senhor Comandante da Polícia Militar do Pará, para, querendo, apresentar defesa, a qual foi tempestivamente apresentada pelo interessado, e, que, estando instruída com vários documentos, foi juntada nas fls. 204 a 379. O comandante da Polícia Militar encaminhou ainda, no dia 06 de novembro de 2006, novos documentos que foram juntados nas fls. 381 a 395.

Em nova manifestação, a Comissão de Inspeção apresentou nas fls. 396 a 417, um novo relatório, no qual mantém a sua conclusão anterior, e, nele solicita que este Plenário se manifeste sobre a constitucionalidade da convocação do Coronel João Paulo Vieira da Silva, já reformado, para exercer o cargo de Comandante Geral da PM/PA.

O Ministério Público junto a este Tribunal, ao fim do Parecer que apresentou nas fls. 419 a 421, requereu diligência junto ao Ministério Público Estadual. E, após cumprida esta, o Procurador Ivan Barbosa da Cunha que, desde o dia 07 de abril deste ano enaltece esta Corte como Conselheiro originário do PARQUET especial, emitiu Parecer na fl. 449, opinando pela juntada deste processo aos autos da prestação de contas.

É o Relatório.

VOTO:

No mérito, este processo está voltado ao questionamento de três situações especificamente retratadas nos expedientes que lhe deram origem, daí não ser necessário repeti-las neste momento. Todavia, em razão da natureza das questões levantadas, e do fato de ter o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer de fl., 449, ter sugerido a juntada deste ao processo de prestação de contas da Polícia Militar, “*prossequindo o feito nos ulteriores de direito*”, tornou-se imprescindível pedir informação específica à Secretaria sobre aquele processo.

Em resposta, a Secretaria me informou que as contas da Polícia Militar do Estado relativas ao exercício de 2005 constituíram o Processo nº. 2006/50.378-0, e já haviam sido julgadas por este Egrégio Plenário que as considerou regulares, tudo de conformidade com o v. Acórdão nº. 42.494, de 13 de novembro de 2007, o que me levou a requisitar, do arquivo, os autos respectivos. E de posse dos autos, comprovei que as questões relativas à “*Inexigibilidade de Licitação nº. 010/05 – CPL-PM/PA, para aquisição de trinta unidades móveis de segurança*” e ao “*Contrato Administrativo nº. 052/2005, firmado entre a Polícia Militar do Pará e a empresa AMGEPRON, decorrente de dispensa de licitação nº. 005/05 CPL/PM/PA*”, ambas apontadas nas denúncias, constaram no rol de despesas discriminadas na prestação de Contas da Polícia Militar do Estado, mais precisamente nas fls. 121 e 158 do vol. IV, respectivamente; logo, examinadas pela Seção Técnica não sofreram qualquer censura, e nem em seus relatórios técnicos apresentados apontou qualquer irregularidade em tais procedimentos, o mesmo ocorrendo com o acórdão prolatado por esta Egrégia Corte de Contas.

Apesar do conseqüente e implícito reconhecimento da regularidade de tais atos, que entendo como decorrência lógica da aprovação da prestação de contas do exercício de 2005 da Polícia Militar do Pará, devo tratar, com destaque, cada um dos itens questionados, como segue:

1) relativamente à aquisição de trinta unidades móveis de segurança, no valor de R\$-1.860.000,00 (hum milhão, oitocentos e sessenta mil reais) à empresa MOTOR TRAILER

DO BRASIL LTDA. objeto da Inexigibilidade de licitação nº. 010/05 – CLP/PM/PA, existe nos autos, mais precisamente na fl. 33, Atestado expedido pelo SIMEFRE – Sindicato Interstadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, datado de 14 de setembro de 2005, o qual atesta que “a empresa MOTOR TRAILER DO BRASIL LTDA., ESTABELECIDA NA AV. Anhanguera Km. 207, Pirassununga, SP”, “é fabricante exclusiva no Brasil, de trailers da marca Motor-Trailer, com estrutura da carroceria construída com perfil de alumínio e polietano injetado, revestido internamente e externamente com chapa de alumínio”; e que a inexigibilidade de licitação foi autorizada pelo Secretário Especial de Estado de Defesa Social após Parecer Técnico favorável ao deferimento do pedido formulado pelo Comandante da Polícia Militar do Pará, tudo conforme se contém nas fls. 38 e 39 dos autos. E neste caso, verifiquei que a restrição da Seção Técnica decorre unicamente da divergência quanto a “exclusividade de marca” justificar, ou não, a inexigibilidade, pois ela entende que, in casu, não justificaria. Devo, porém, enfatizar que ao assim posicionar-se, a Seção Técnica emite um mero juízo de valor, desapoado de qualquer elemento fático, pois em nenhum dos relatórios que apresentou, foi possível detectar qualquer referência à existência sequer de qualquer indício de má fé ou de busca de vantagem ilícita por parte do Comando da Polícia Militar.

2) No que tange à aquisição das duas lanchas de ação rápida junto à empresa EMGEPRON, verifico, igualmente, que o Sr. Cel. João Paulo Vieira da Silva não tomou decisão isolada. Também neste caso, apoiado em Parecer técnico ele solicitou ao Secretário Especial de Estado de Defesa Social autorização para efetuar aquela compra com inexigibilidade de licitação, o que somente lhe foi concedida após o referido Secretário dispor de Parecer Técnico que reconhecia a justificativa e procedência do pedido.Tudo como se constata das fls. 138 e 139. Além disto, o denunciado em sua defesa destaca o fato de que a empresa EMGEPRON é uma empresa pública federal criada pela Lei nº. 7.000, de 09.06.1982, vinculada ao Ministério da Marinha. Neste caso, mais uma vez, verifiquei que o denunciado não tomou medida unilateral, pois ele consultou sua Assessoria Técnica, e, fundado assim em Parecer Técnico, solicitou, e obteve, autorização do Secretário Especial de Estado de Defesa Social a quem estava administrativamente subordinado, e cuja decisão foi, também, por sua vez, apoiada em Parecer técnico. Ora, o fato da contratada ser uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Marinha e dos órgãos técnicos deste Tribunal não terem apontado qualquer indício de busca de vantagem indevida ou de má fé por parte do denunciado, e, ainda mais, não haver negado a aquisição, necessidade e utilidade das lanchas, não me permitem negar a eficácia da decisão que se objetiva no acórdão nº. 42.494, de 13 de novembro de 2007, deste Tribunal.

3) Referentemente à nomeação do Coronel JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA para o cargo de Comandante da Polícia Militar por já encontrar-se na inatividade, e de, no exercício ativo deste cargo, perceber o adicional de inatividade, apontados como irregulares sob a alegação deste cargo ser privativo de militar da ativa e de ser ilegal o mesmo continuar percebendo na atividade a gratificação de inatividade, destaco que a Seção Técnica, nas fls. 153 e 154, enfatiza de modo explícito que a Lei nº. 5.251/85 permite no caput do seu art. 105, a convocação do militar inativo para o serviço ativo, embora não preveja especificamente a hipótese do cargo de Comandante da Polícia Militar.

Entendo que, in casu, a ausência de referência específica a tal cargo é irrelevante, pois, não sendo tal dispositivo taxativo, permite a dedução de outros cargos desde que diretamente identificados com o princípio permissivo que ali se contém. Destaco, ainda, que a Seção Técnica faz explícita afirmação de que o parágrafo 6º do referido artigo assegura ao militar da reserva convocado, que ele “não sofrerá alteração da sua situação jurídica” e também a ele é assegurado a garantia da irredutibilidade de vencimentos pelo inciso I, do art. 48 da Constituição do Estado do Pará, o que, portanto, deve prevalecer sobre a lei invocada. Ela informa que o art. 199 da Constituição estadual estabelece que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado deve ser “*escolhido dentre oficiais da ativa da corporação do último posto do quadro de combatentes*”, por isto, afirma que sem que este Tribunal se manifeste sobre a inconstitucionalidade de tal nomeação, não pode manifestar-se sobre a legalidade, da sua conformidade ou não com a lei estadual nº. 4.491, de 28/11/1973, como postulado pelos denunciantes.

Ora, está consagrado na jurisprudência pátria que, havendo sido declarada a inconstitucionalidade de investidura de qualquer servidor neste ou naquele cargo, esta decisão produzirá efeitos ex-nunc, para o futuro, ficando convalidado todos os atos praticados pelo servidor, enquanto investido no cargo. Por isto, entendo que, nesta altura, não cabe mais a este Tribunal pronunciar-se sobre as questões objeto deste processo, sobre os quais já se manifestou em processo regular. Pois se assim não for, estaria praticando uma invasão no campo da competência do Poder Judiciário, tanto que os autores provocaram o Ministério Público Estadual, como noticiam os autos. Por tudo quanto se contém nos autos, determino o arquivamento do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 62, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, determinar o arquivamento do presente processo.

CONTINUA NO CADERNO 5